



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA

**A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA
ALIMENTAR E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

BRASÍLIA
2020

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA

**A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA
ALIMENTAR E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

**BRASÍLIA
2020**

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA

**A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA
ALIMENTAR E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais e às minhas irmãs, que sempre apoiaram os meus sonhos e buscaram entender os meus momentos de ausência. Agradeço ao meu tio Ticiano Figueiredo, meu grande exemplo, por ter acompanhado de perto e estimulado minha trajetória no direito e na advocacia.

Agradeço também ao Alberto Malta, meu querido amigo e mestre, que acompanhou de perto os últimos semestres de minha graduação e me encorajou incontáveis vezes. Ainda, agradeço ao Henrique Melo, meu companheiro nesta jornada, por ter me motivado ininterruptamente e ouvido as minhas angústias, sem hesitar. Por fim, agradeço ao meu Orientador, César Binder, pelos sábios ensinamentos e pela disponibilidade ao longo deste ano tão atípico.

RESUMO

O presente trabalho possui como escopo analisar a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, em consonância com a efetividade da tutela jurisdicional. Para isso, tratará da evolução legislativa, das hipóteses de impenhorabilidade e das exceções legais, compreendendo, principalmente, as alterações entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Após, o enfoque será voltado aos princípios que prestigiam a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e, em seguida, aos que prestigiam a satisfação do crédito exequendo, evidenciando a necessidade de se realizar uma ponderação principiológica. Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial a fim de averiguar o posicionamento dos tribunais acerca da temática. Com esse intuito, tratar-se-á da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar sob a ótica do Código de Processo Civil. Após, será respondido se a inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Verba alimentar. Efetividade. Tutela. Mitigação. Penhora.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E A IMPENHORABILIDADE – EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	8
1.1 As verbas de natureza alimentar	10
1.2 Evolução legislativa – do CPC de 1973 ao CPC de 2015	11
1.2.1 A comparação do texto legal	11
1.2.2 A mitigação da regra de impenhorabilidade na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e a branda relativização expressa pela alteração legislativa no Código de Processo Civil de 2015	15
1.2.3 Os bens sujeitos à execução pelo novo Código de Processo Civil.....	19
1.2.4 A problemática da tipificação da mitigação da penhora das verbas de natureza alimentar	21
2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FASE EXECUTIVA	24
2.1 Os princípios de direito processual civil que prestigiam a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar	27
2.1.1 A dignidade da pessoa humana	27
2.1.2 O princípio da menor onerosidade	29
2.2 Os princípios de direito processual civil que prestigiam a satisfação do crédito exequendo	31
2.2.1 O princípio da efetividade da tutela jurisdicional.....	31
2.2.2 O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor.....	33
2.2.3 O princípio do resultado	33
2.3 A necessidade de realizar a ponderação principiológica entre a impenhorabilidade da verba alimentar e a satisfação do crédito exequendo objetivando conferir máxima efetividade à tutela jurisdicional	34
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	39
3.1 A mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar sob a ótica do Código de Processo Civil	39
3.2 A inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais?	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Diversas vezes, o credor obtém o reconhecimento de um direito pelo Estado-Juiz. Contudo, a *contrario sensu*, a efetividade da tutela jurisdicional não encontra guarida no mero reconhecimento de um direito, mas, sobretudo, na efetivação deste. Desse modo, faz-se necessário valer-se do processo executivo com vistas a satisfazer o direito na esfera material, ou seja, obter a própria obrigação exequenda.

Ocorre que as execuções restam, por diversas vezes, infrutíferas, sobretudo pela ausência de bens penhoráveis que sejam de titularidade do devedor, quer seja por não terem sido localizados bens, quer seja pelos bens localizados serem cobertos sob o manto legal da impenhorabilidade.

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015 — bem como o Código de Processo Civil de 1973 — contempla algumas verbas de natureza alimentar como impenhoráveis. Isso, em decorrência da natureza inerente às verbas e em observância aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a aludida proteção estava sendo entendida por muitos como demasiada, sobretudo no antigo Código de Processo Civil, que disciplinava que tais verbas seriam “absolutamente impenhoráveis”. Pelo contraste com o entendimento da sociedade, que objetivava que a tutela jurisdicional fosse provida de maior efetividade, a doutrina e a jurisprudência passaram a se posicionar no sentido de admitir a mitigação e, portanto, a relativização da impenhorabilidade, desde que fossem observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

O aludido entendimento repercutiu no Atual Código de Processo Civil, que supriu o advérbio “absolutamente” que acompanhava o vocábulo “impenhoráveis”. Ademais, passou a prever que as verbas admitiriam a penhora em outras situações: para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem; e quando as importâncias excedessem a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, hipótese na qual a penhora recairia sobre o montante excedente (art. 833, §2º, do Código de Processo Civil).

Contudo, além das hipóteses legais, percebeu-se que, em alguns casos, os tribunais também estão relativizando a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar do devedor

tanto para o pagamento de outra verba alimentar de titular do credor quanto para o pagamento de verba não alimentar de titularidade do credor.

Diante disso, o presente trabalho analisará a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e a efetividade da tutela jurisdicional, tratando das verbas de natureza alimentar, da evolução legislativa do Código de Processo Civil de 1973 ao Código de Processo Civil de 2015 e da problemática da atual previsão legal. No primeiro capítulo, será realizada uma comparação entre os textos legais, a mitigação que vinha ocorrendo ainda durante a vigência do antigo Código de Processo Civil e a branda relativização expressa pelo Atual Código de Processo Civil. Ainda, tratar-se-á da problemática da atual previsão legal de mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, evidenciando tanto a rigidez do texto quanto a dissociação para com o atual cenário socioeconômico do país.

Após, serão traçados os princípios basilares do Código de Processo Civil e, especialmente, da fase executiva. Para isso, serão analisados tanto os princípios que prestigiam a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar quanto os princípios que prestigiam a satisfação do crédito exequendo, dialogando com a previsão legal. Ato contínuo, será ressaltada a necessidade de se realizar uma ponderação principiológica entre a impenhorabilidade das verbas alimentares e a satisfação do crédito exequendo, objetivando conferir máxima efetividade à tutela jurisdicional.

Por fim, analisar-se-á o posicionamento jurisprudencial em relação à mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, respondendo-se ao questionamento: a inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais?

A metodologia do presente trabalho será qualitativa, analisando as disposições legais, o entendimento jurisprudencial e os posicionamentos jurídicos, que auxiliarão na compreensão sobre a temática.

A relevância do trabalho encontra guarida, principalmente, nos aspectos socioeconômicos com os quais está relacionado, haja vista que trata de uma possibilidade de constrição de verbas alimentares do devedor, as quais presume-se serem utilizadas para a subsistência do devedor e de sua família. Do outro lado, também se discute a possibilidade de mitigar a penhora de verbas para a satisfação do crédito de credor, que sofreu prejuízos pecuniários.

1 VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E A IMPENHORABILIDADE — EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

De acordo com a concepção clássica, as obrigações podem ser classificadas, quanto à relação da natureza do objeto, como sendo de dar, de fazer ou de não fazer. Enquanto a primeira diz respeito à prestação de uma coisa, as outras duas são referentes a prestações de fato.

Ao contrário das obrigações de dar, nas obrigações cuja natureza é de fazer ou não fazer e o devedor as descumpre, a situação é vista sob a ótica das tutelas específicas. Ou seja, o que se busca, em um primeiro momento, é a exata obtenção do objeto contratual, e não o pagamento de uma determinada quantia.

Nesses casos, ao menos a princípio, percebe-se que o devedor não responde com todos os seus bens pelo adimplemento daquela obrigação, ao contrário do que preceitua o art. 391 do Código Civil de 2002 que, ao prever que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento obrigacional, é vista por diversos doutrinadores como inadequada, haja vista que não se verifica a ampla responsabilidade patrimonial do devedor nesse momento.

Além disso, existem exceções e limitações à aludida responsabilização, as quais são previstas, inclusive, por lei. Adriano Ferriani¹ pontua, até mesmo, que a previsão do art. 391 do Código Civil², como redigida, foi, em verdade, um descuido do Legislador. E, portanto, a regra estabelecida deve ser interpretada no sentido de que são penhoráveis todos os bens do devedor, com exceção dos impenhoráveis, haja vista a necessidade de zelar pela harmonia das demais previsões do ordenamento jurídico, afirmativa com a qual é necessário concordar.

Por outro lado, certo é que, caso a tutela específica — obrigação de fazer ou não fazer contratada — seja inadimplida, a conversão da obrigação originária em perdas e danos poderá ser consectária.

O Código Civil de 2002, assim como o Código de Processo Civil, enalteceu a responsabilidade patrimonial do devedor. Nesse sentido, o art. 789 do Código de Processo Civil

¹ FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2017.

² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

de 2015³, que já era previsto pelo art. 591 do Código de Processo Civil de 1973⁴, dispôs que o devedor responde pelo adimplemento obrigacional com todos os seus bens. No entanto, essa responsabilidade não é averiguada de modo desmedido, sendo que a própria lei prevê situações excepcionais nas quais alguns bens do devedor estarão resguardados sob o manto da impenhorabilidade e, portanto, não estarão sujeitos à execução.

Como explanado acima, a responsabilidade patrimonial do devedor é averiguada mais facilmente, em um primeiro momento, nas obrigações de pagar quantia — subespécie que está inserida na espécie de obrigação de dar. Isso, porque, enquanto o cumprimento da obrigação voluntariamente enseja a extinção do vínculo obrigacional, o inadimplemento da prestação faz surtir os ensinamentos acerca da responsabilidade patrimonial do devedor.

Portanto, nas hipóteses em que a obrigação for inadimplida, nasce para o credor a pretensão de satisfação de seu crédito forçadamente, com a conseqüente — mas não automática — constrição e expropriação de bens penhoráveis da parte executada. Nesse sentido, embora a lei material e a lei processual tenham disciplinado que o devedor responda pelo adimplemento obrigacional com todos os seus bens, o Legislador previu, sobretudo com o intuito de assegurar o direito ao mínimo existencial do devedor e a observância da dignidade da pessoa humana, bens que são impenhoráveis por previsão legal expressa.

Em outras palavras, alguns dos bens de titularidade do devedor não podem ser objeto de penhora para que haja a satisfação do crédito exequendo. A égide da impenhorabilidade de determinados bens já era prevista pelo Código de Processo Civil de 1973. Todavia, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da impenhorabilidade passou por alterações pontuais que, ao menos da perspectiva teórica, contribuíram para a satisfação do crédito do credor.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência vêm, comumente, posicionando-se no sentido de estender a penhorabilidade de certos bens que a lei dispôs expressamente como impenhoráveis.

³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

1.1 As verbas de natureza alimentar

A verba será classificada como alimentar quando a qualificação decorrer do dever legal de prestar alimentos, em sentido estrito, ou de prévia definição legal. Como a própria classificação indica, as verbas alimentares são aquelas destinadas à promoção de alimentos. Os alimentos, por sua vez, são compostos não apenas pelos alimentos em sentido estrito, mas também por “tudo o que for necessário à manutenção do indivíduo, dentro daquela concepção constitucional em que não só a sobrevivência estaria tutelada, mas a vida com qualidade”⁵, nas palavras de Marcelo Abelha. Araken de Assis pontua, por sua vez, que a palavra alimentos:

Conforme melhor acepção técnica, e conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, a habitação, ao vestuário, ao tratamento de enfermidades e a despesas de criação e de educação. Hoje em dia ao catálogo mencionado se acrescenta o lazer, fato essencial ao desenvolvimento equilibrado e à sobrevivência sadia de uma pessoa humana.⁶

Desse modo, percebe-se, sobretudo pelas considerações exaradas acima, que uma verba é classificada como sendo de natureza alimentar quando se destina à promoção de alimentos no sentido amplo da palavra.

O conceito do vocábulo alimentos, por não estar associado exclusivamente a uma definição específica, pode acarretar na errônea conclusão de que toda a verba utilizada para o fim de alimentação, educação, moradia, lazer e saúde seria classificada como alimentar. Contudo, essa visão deturparia o próprio instituto, vez que as verbas de natureza alimentar trazem consigo conseqüências significativas, como, por exemplo, a preferência do crédito no concurso de credores.

Sendo assim, as verbas de natureza alimentar são aquelas decorrentes, primeiramente, do dever de prestar alimentos classificados por Araken de Assis como “prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Entretanto, o objeto do presente trabalho não concerne especificamente à análise das verbas destinadas à subsistência de quem não pode provê-las.

Portanto, o que será tratado diz respeito às verbas de natureza alimentar que possuem

⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 420.

⁶ ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 863.

essa natureza em decorrência da lei. É o caso, por exemplo, dos créditos devidos pela Fazenda Pública e que decorra de “salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil”, nos moldes do art. 100, §1º, da Constituição Federal de 1988⁷.

Outra hipótese de créditos de natureza alimentar por força de lei remete aos honorários advocatícios. A jurisprudência dos tribunais por todo o país, inclusive dos Tribunais Superiores, já vinha se posicionando no sentido de que os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 47 do STF⁸:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

O §14 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 também previu expressamente que os honorários possuem natureza alimentar. Desta feita, percebe-se que, embora o valor proveniente dos honorários advocatícios não seja classificado como “alimento” em sentido estrito, a lei os define como possuindo natureza alimentar.

Apesar de a doutrina e a jurisprudência tentarem esclarecer a diferença entre “alimentos” e “verbas alimentares”, as nomenclaturas ainda não encontram previsão legal clara e expressa, o que se revela uma problemática que merece a atenção do legislador.

1.2 Evolução legislativa – do CPC de 1973 ao CPC de 2015

1.2.1 A comparação do texto legal

Ao redigir o novo Código de Processo Civil, o Legislador previu mecanismos e procedimentos inovadores em relação ao Código de Processo Civil de 1973, sobretudo na fase

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de súmula vinculante n. 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 20 mar. 2020.

executiva do processo, a qual busca, em suma, a efetivação de uma tutela jurisdicional já reconhecida previamente.

Embora as alterações legislativas no campo das impenhorabilidades tenham sido mínimas, o dispositivo passou a abrir margem para a mitigação do rol de bens impenhoráveis, o que já vinha sendo praticado pela jurisprudência e, com a alteração legislativa formal, percebe-se que houve uma legitimação, pelo Legislador, do que já vinha sendo reconhecido pelos tribunais, inclusive os superiores.

O art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 prevê um rol de bens que são impenhoráveis, assim como o Código de Processo Civil de 1973 previa no art. 649. Todavia, a maior inovação legislativa nesse aspecto foi a supressão do advérbio “absolutamente” que antecedia o vocábulo “impenhoráveis”.

Isso, porque, enquanto o antigo Código de Processo Civil discriminava um rol de bens “absolutamente impenhoráveis”, o atual Código de Processo Civil elenca um rol de bens “impenhoráveis”, o que demonstra a intenção do Legislador em relativizar e, portanto, mitigar, a impenhorabilidade até mesmo dos bens que a lei dispõe como sendo dessa natureza.

Embora tal mitigação já ocorresse na prática, em relação a alguns dos bens arrolados, os quais poderiam ser alcançados pelo credor quando houvesse o preenchimento de certos requisitos, a intenção do legislador foi conferir maior segurança jurídica ao tipificar condutas que já vinham sendo reconhecidas pela jurisprudência e já encontravam arrimo doutrinário.

O rol de bens impenhoráveis de ambos os códigos não é taxativo (*numerus clausus*) e é extenso, dispondo de mais de dez hipóteses de bens impenhoráveis. Apesar de a transição das disposições entre o antigo e o novo Código de Processo Civil, o rol de bens impenhoráveis permaneceu praticamente incólume, sendo que, a única alteração significativa foi a inserção dos “créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” como um novo inciso do rol.

Além disso, enquanto o Código de Processo Civil de 1973 previa que a impenhorabilidade dos aludidos bens não era oponível à cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio bem (art. 649, §1º, do CPC/73), o que se revelava evidentemente razoável, o Código de Processo Civil de 2015 acrescentou que a impenhorabilidade supramencionada era também não era oponível às execuções de dívidas relativas ao próprio bem (art. 833, §1º, do

CPC/15). Nas palavras de Theodoro Júnior⁹ sobre essa ressalva:

Seria sumamente injusto que o credor que propiciou ao atual titular do bem sua própria aquisição não tivesse como haver o respectivo preço. Dar-se-ia um intolerável locupletamento por parte do adquirente.

Ainda, ao comparar as disposições sobre as impenhorabilidades, percebe-se que, enquanto o Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no §2º do art. 649, que a impenhorabilidade elencada não se aplicava aos casos de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, o Código de Processo Civil de 2015 decidiu por expandir o conteúdo do dispositivo e acrescentar, por meio do §2º do art. 833, que a impenhorabilidade também não se aplicava às importâncias excedentes à quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, o que ocorre independentemente da natureza da dívida.

Premente destacar que, em verdade, o Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no §3º do art. 649, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal seriam impenhoráveis, devendo ser observado o disposto no §3º.

Ocorre que o §3º do dispositivo alhures — proveniente do Projeto de Lei n. 51/2006, mas que foi objeto de veto presidencial — previa que os bens supramencionados seriam considerados penhoráveis, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos. No entanto, a excepcionalidade prevista no parágrafo foi objeto de veto presencial, e, portanto, jamais surtiu efeitos, uma vez que foi entendido que a disposição contrariaria interesse público, haja vista que:

É difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no país seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 591.

geral.¹⁰

Apesar do veto supradito, ocorrido no ano de 2006, o novo Código de Processo Civil trouxe a inovação da mitigação dessa impenhorabilidade, que objetiva proteger a satisfação do crédito exequendo, visto que, como explanado, o rol não dispõe de bens absolutamente impenhoráveis. Sendo assim, o que ocorre é a presunção de que esses são impenhoráveis, pelo caráter comumente essencial dos bens, os quais deveriam ser utilizados para a própria subsistência do devedor ou de sua família, porquanto de origem alimentar.

No entanto, a presunção de impenhorabilidade é relativa e pode ser rechaçada quando demonstrado pelo credor que a natureza e, até mesmo, a destinação que se dará aqueles bens, não é alimentar.

Por óbvio, não é razoável pensar que, quando um devedor auferir mais de 50 (cinquenta) salários mínimos em um mês, esse valor será revertido inteiramente e exclusivamente para a sua própria subsistência e de sua família. Ainda mais descabido é imaginar que a penhora do valor que exceda 50 (cinquenta) salários mínimos mensais colocaria em risco o direito ao mínimo existencial ou à dignidade da pessoa humana do devedor, sobretudo ao analisar a atual conjuntura nacional, pautada pelas desigualdades de renda em patamar recorde, na qual menos 3% (três por cento) das famílias recebem mais de 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais¹¹.

Desse modo, constata-se que o ânimo do Legislador ao tipificar a possibilidade de penhora do valor que exceder ao montante de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais foi o de viabilizar que o instituto da impenhorabilidade cumpra a sua própria finalidade — assegurar o direito ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana do devedor, sem que prejudique demasiadamente o credor, haja vista que o objetivo do Estado, assim como o do credor, na fase de execução, é exatamente a efetivação da tutela jurisdicional, com vistas à responsabilidade patrimonial do executado.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. **Mensagem n. 1.047, de 6 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95202/mensagem-1047-06>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹¹ POF 2017-2018: famílias com até R\$ 1,9 mil destina, 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação. **Agência IBGE Notícias**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Contudo, como evidenciado, a renda de um indivíduo, no Brasil, ser superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais não corresponde à realidade da maioria da população, o que acarreta, na grande maioria das vezes, a inaplicabilidade do instituto na prática, como pontua Rodrigo Mazzeri e Sarah Merçon-Vargas¹².

1.2.2 A mitigação da regra de impenhorabilidade na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e a branda relativização expressa pela alteração legislativa no Código de Processo Civil de 2015

Após os vetos presidenciais em relação às propostas do art. 649, §3º e do art. 650, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, houve, em 2007, a proposta de alteração do art. 649, IV, do aludido Código, por meio do Projeto de Lei n. 2.139/2007, que tramitou perante a Câmara dos Deputados. O projeto, que não foi aprovado, objetivava permitir a penhora de um terço da remuneração do executado.

O projeto, em conjunto com as demais alterações legislativas que foram vetadas pelo Presidente, demonstravam a mudança de um pensamento que acometia a sociedade, no sentido de flexibilizar as regras da impenhorabilidade que, até então, eram tidas pela lei como absolutas.

A doutrina majoritária passou a se posicionar, nesse momento, no sentido de que deveria ser permitida a relativização da penhora da remuneração do executado — parcialmente — e de imóvel residencial de alto valor. Diante disso, a atitude de vetar as alterações legislativas foi severamente criticada.

Desse modo, nas palavras de Bruno Redondo e Mário Suarez:

Diversos processualistas, portanto, passaram a sustentar,¹³ com razão,¹⁴ interpretação capaz de mitigar o rigor das regras do inciso IV do art. 649 do CPC/1973 e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a fim de permitir — a despeito da ausência de autorização expressa — a penhora de parcela dos ganhos do executado e de imóveis residenciais que ultrapassem padrão médio de vida.

Isso, porque, como visto, a finalidade do instituto da impenhorabilidade é garantir ao devedor o direito ao mínimo existencial, em observância ao princípio da dignidade da pessoa

¹² DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada**: execução. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 520.

¹³ GARCIA, Bruno Redondo; LOJO, Mário Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007. p. 98.

¹⁴ *Ibidem*. p. 188-192.

humana. Desse modo, caso a remuneração e o bem de família fossem, de fato, absolutamente impenhoráveis, o executado, certamente, poderia dispor de amplo acervo patrimonial constituído exclusivamente de sua remuneração — ainda que acumulada — e de imóveis residenciais de alto valor.

Alguns pensamentos iam além dessa ideia e afirmavam que o fato de o diploma processual civil vigente cobrir tais bens sob o manto da impenhorabilidade absoluta poderia ser vislumbrado, até mesmo, como um estímulo estatal para que o devedor assim procedesse.

O posicionamento doutrinário ganhou ressonância na jurisprudência que, apesar da ausência de legislação expressa que a autorizasse, passou a revelar entendimento no sentido de autorizar a penhora parcial dos proventos do devedor, refletindo o pensamento que já se tinha à época e que é confirmado, inclusive, por julgados recentes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2018, ao apreciar Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp1582475/MG)¹⁵, por mitigar a exceção à impenhorabilidade consagrada pelo art. 649, §2º, do CPC/73, para manter a penhora de vencimentos do devedor, ainda que para o pagamento de verba cuja natureza não fosse alimentar, em caso no qual o antigo Código de Processo Civil de 1973 era aplicável.

No caso em comento, foi relatado que as Turmas integrantes de Seções distintas do STJ decidiam de modo conflitante. Enquanto uma delas se posicionou no sentido de admitir a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 apenas em caso de débito alimentar, a outra Turma decidiu por admitir a penhora também em casos que a remuneração do devedor suportava a penhora parcial sem prejuízo à subsistência e à dignidade tanto do devedor quanto de sua família.

Desse modo, ante a divergência, a Corte Especial, objetivando pacificar o entendimento, pontuou, à luz do Código de Processo Civil de 1973, que o comportamento dos sujeitos processuais deve ser pautado pela boa-fé, assim como deve ser conferido às partes tratamento isonômico, com vistas a proporcionar o equilíbrio entre a satisfação do crédito do

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

credor e a dignidade do devedor, direitos fundamentais diametricamente opostos e que devem ser resguardados.

Nesse sentido, entendeu-se que a penhora parcial dos rendimentos do devedor, *in casu*, não acarretaria prejuízo à manutenção de um bom padrão de vida, e que:

Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais¹⁶.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a regra geral consagrada pelo art. 649, IV, do CPC poderia ser excepcionada, para que houvesse a penhora parcial, quando preservado percentual que fosse capaz de conferir uma vida digna ao devedor e sua família, apesar da penhora aos:

Vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal¹⁷.

Portanto, percebe-se que a regra de impenhorabilidade tida como “absoluta” pelo Código de Processo Civil de 1973 já vinha sendo mitigada pela doutrina e pela jurisprudência, e permanece desse modo ainda nos recentes recursos que são julgados sob a égide do CPC/73, o que demonstra a legitimação dos atos de relativização à penhora que eram realizados ainda antes do Código de Processo Civil atual passar a vigorar.

Evidenciando essa relativização, o novo Código de Processo Civil suprimiu o advérbio “absolutamente” que acompanhava o vocábulo “impenhoráveis” no antigo diploma processual, o que demonstrou um consentimento do Legislador em relação à mitigação da penhora da

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹⁷ *Ibidem*.

remuneração do devedor.

A branda alteração legislativa não abrangeu a possibilidade de penhora de bem residencial de alto valor, que também vinha sendo reconhecida pela doutrina, pela jurisprudência e, até mesmo, por Projetos de Lei. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 passou a admitir expressamente a penhora de remuneração que exceda o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Ressalta-se, contudo, que essa mitigação da impenhorabilidade não estava prevista inicialmente. Isso, porque a redação original do PLS n. 166/2010¹⁸ — Anteprojeto entregue pela Comissão de Juristas ao Senado — mantinha incólume a inflexível regra da impenhorabilidade absoluta, inclusive com a subsistência do advérbio “absolutamente” no *caput* do que viria a ser o art. 833 do atual Código de Processo Civil.

Passando a retratar o posicionamento da doutrina, da jurisprudência e, até mesmo, da sociedade, o PLS n. 166/2010 passou a relativizar — parcialmente — a redação original das regras de impenhorabilidade, ainda durante a sua tramitação no Senado Federal.

Posteriormente, em novembro de 2012, a Câmara dos Deputados divulgou minuta que, apesar de manter a regra geral de impenhorabilidade dos proventos do devedor, relativizava a respectiva impenhorabilidade para permitir a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que fossem superiores ao patamar de 6 (seis) salários mínimos.

Contudo, em julho de 2013 houve um retrocesso na redação do projeto, de modo que a regra que permitia expressamente a penhora parcial da remuneração do devedor para o pagamento de verba de natureza não alimentar foi suprimida.

Após, em março de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto, em sua versão final, no qual a relativização expressa da impenhorabilidade não subsistiu, assim como era durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, não havendo regra clara e expressa acerca da possibilidade de penhora parcial dos proventos mensais do executado.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Por fim, o Projeto retornou ao Senado Federal, momento no qual a hipótese de penhora da remuneração que excedesse 50 (cinquenta) salários mínimos mensais foi incluída no novo diploma processual, o que passou a ser previsto pelo art. 833, §2º do novo Código de Processo Civil.

Pelo percurso lógico traçado, percebe-se que a relativização à penhora, consagrada expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, foi branda, sobretudo ao analisar a conjuntura constituída pela doutrina, jurisprudência e, sobretudo, pelas alterações do Projeto do novo Código de Processo Civil perante o Legislativo.

1.2.3 Os bens sujeitos à execução pelo novo Código de Processo Civil

O inadimplemento obrigacional, por si só, não gera o condão de o credor apropriar-se de bens do devedor. Para isso, essencial fazer-se valer do Poder Judiciário que, utilizando-se do devido processo legal, especialmente da fase executiva, após o reconhecimento do inadimplemento obrigacional pelo Estado-Juiz, passará à fase de constrição de bens. Uma das modalidades de constrição judicial é a penhora, por meio da qual são identificados bens destinados à alienação.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou, em seu art. 790, que estão sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica¹⁹.

Desse modo, pela regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC/15), todos os seus bens, presentes e futuros, respondem pelo cumprimento da prestação.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

No entanto, excepcionando a regra, não estão sujeitos à execução aqueles bens que a lei dispuser como impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832 do CPC/15).

Nesse sentido, o art. 833 do CPC/15 prevê um rol não taxativo das hipóteses de bens impenhoráveis. Outros bens que também são impenhoráveis podem ser verificados no Código Civil — como o bem de família voluntário ou bens gravados com cláusula de impenhorabilidade — e por leis extravagantes — tais como o bem de família de modo geral, previsto pela Lei n. 8.009/90²⁰, o direito autoral, previsto pela Lei n. 9.610/98²¹ e o benefício previdenciário, previsto pela Lei n. 8.213/91²².

Ademais, premente pontuar que as impenhorabilidades, não obstante as previstas pelo art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, também podem ser derivadas de elementos volitivos, como é o caso do bem de família voluntário.

Dessa forma, constata-se que, a contrário senso, a responsabilidade do devedor não é ilimitada, como é possível imaginar de uma leitura superficial e fora de contexto do conteúdo do art. 391 do Código Civil de 2002. Isso, porque alguns bens, por sua tamanha importância e caráter essencial relacionado ao devedor, são tidos como inatingíveis, em desfavor do interesse do credor.

Isso, tanto por sua utilidade ao devedor ser tida como essencial, por serem utilizados para fins de moradia — no caso do bem de família, por servirem como instrumento de trabalho, pela natureza inerente alimentar ou, até mesmo, pela sobreposição do interesse exclusivamente moral ao patrimonial, como no caso de uma aliança de casamento. O objeto do presente trabalho não é esgotar a análise de todos os bens impenhoráveis, mas tratar, especialmente, da (im)possibilidade de penhora de algumas verbas que possuem natureza alimentar presumida.

Apesar de a legislação, quer seja do Código Civil ou de Processo Civil, quer seja de leis extravagantes, dispor expressamente de alguns bens impenhoráveis, a doutrina e a

²⁰ BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

²¹ BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

²² BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

jurisprudência vêm se posicionando no sentido de mitigar as impenhorabilidades previstas pela literalidade da lei, de modo que passaram a relativizar a previsão de impenhorabilidade, a depender de cada caso.

Essa mitigação ocorreu, sobretudo, pela alteração legislativa tida entre o CPC de 73 e o CPC de 2015, na qual, ao se referir ao rol de bens impenhoráveis, a expressão “absolutamente impenhorável” foi abolida, para que passasse a constar apenas “impenhorável”, o que demonstrou o objetivo do legislador de mitigar essa possibilidade, a depender do caso concreto.

Nesse sentido, os tribunais (inclusive os superiores) têm se posicionado no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade para além das hipóteses consagradas pelos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC/15. Sendo assim, o presente trabalho contemplará algumas dessas hipóteses concernentes, especialmente, às verbas de natureza alimentar.

Desse modo, conclui-se que, os bens presentes e futuros das pessoas dispostas no art. 790 do CPC/15 estão sujeitos à execução, exceto quando a lei dispuser em sentido contrário ao consagrar uma hipótese de impenhorabilidade ou inalienabilidade.

1.2.4 A problemática da tipificação da mitigação da penhora das verbas de natureza alimentar

Como explanado acima, a alteração legislativa no âmbito da relativização da penhora de verbas de natureza alimentar foi tímida e, como consequência, o instituto carece de normatização, trazendo consigo diversas problemáticas.

A mais severa dessas encontra escopo na possibilidade expressa de penhora tão somente do montante que exceder o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, prevista pelo §2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015. Isso, pois o montante exigido pela lei é extremamente alto e dissociado da realidade brasileira, haja vista que, no Brasil, pouquíssimas pessoas recebem tamanha monta mensalmente.

Ponto conseqüente dessa conjuntura é cingido pela baixíssima inaplicabilidade do diploma legal, haja vista que acaba por atingir apenas as pessoas que dispõe de renda mensal muito elevada.

Desta feita, percebe-se a prevalência de um cenário no qual, embora a mitigação da impenhorabilidade já fosse reconhecida, pouco a pouco, pela doutrina e pela jurisprudência, a

nova lei processual tipificou a possibilidade de penhora das verbas alimentares apenas no que exceda o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Portanto, subsiste, por vezes, a falta de efetividade da tutela jurisdicional que, há tempos, busca-se evitar.

Assim, constata-se que houve a prevalência de um viés pró-devedor na redação do dispositivo legal supramencionado, em detrimento de um equilíbrio da relação processual. Desse modo, nas palavras de José Augusto Garcia:

Continua a predominar, embora com atenuações, um desproporcional viés pró-devedor, desprotegendo-se frequentemente direitos fundamentais dos credores e também a própria figura do crédito, cuja importância social, econômica e ética não há necessidade de sublinhar.²³

Outro ponto crucial da problemática concerne não apenas à estipulação de um montante tão alto para que se possa relativizar a penhora da verba de natureza alimentar, mas também pela estipulação de um patamar fixo, o que desencadeia a desconsideração de fatores distintivos relevantes.

Nesse sentido, Bruno Redondo e Mário Suarez²⁴ entendem que, embora a relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares seja um avanço ao direito brasileiro:

Não [nos] parece benéfica a estipulação de limite aparentemente rígido — e indevidamente elevado para fins nacionais — de impenhorabilidade, mediante “piso” e “teto” fixos (em percentual, fração etc.). Guardando o Brasil dimensões continentais, com graves contrastes socioeconômicos (tanto entre regiões geográficas, quanto entre seguimentos sociais), cabia ao legislador preferivelmente evitar a estipulação de alçadas fixas de impenhorabilidade (fixação de valores ou patamares preestabelecidos pelo Legislativo), como forma, inclusive, de permitir atuação mais ativa do magistrado em cada caso.

Sendo assim, os autores supra se posicionaram no sentido de que possibilitar ao magistrado a análise da situação no caso concreto, acompanhada de todas as circunstâncias que dela são próprias, potencializa a efetividade da tutela jurisdicional, devendo sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a carência de previsão legal expressa no sentido de autorizar o magistrado a adotar essa postura ativa é um dos pontos problemáticos da tipificação legal da mitigação da

²³ SOUSA, José Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Repercussão do Novo CPC**. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.

²⁴ GARCIA, Bruno Redondo; LOJO, Mário Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007.

impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Portanto, as principais problemáticas da tipificação da mitigação da penhora das verbas de natureza alimentar consistem: (i) no posicionamento pró-devedor; (ii) no patamar exigido para mitigação ser pré-fixado, acompanhado da não consideração de fatores distintos relevantes; e (iii) do montante pré-fixado ser tão elevado e, portanto, dissociado da realidade brasileira e pouco aplicado na prática.

2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FASE EXECUTIVA

Prima facie, para melhor compreensão sobre a importância e os efeitos conseqüentes que os princípios trazem à temática da mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, necessário elucidar, brevemente, a distinção entre regras e princípios e as funções destes últimos no ordenamento jurídico. Para Cláudio Bonatto e Paulo de Moraes²⁵:

Os princípios exercem uma função básica, qual seja a de serem os padrões teleológicos do sistema, com base nos quais poderá ser obtido o melhor significado das regras, como peças integrantes de uma engrenagem jurídica que é posta em ação pelas diretrizes maiores que dão movimento ao todo.

De acordo com Robert Alexy²⁶, toda norma é um princípio ou uma regra. Para Ronald Dworkin²⁷, o princípio normativo e a regra são similares ao perceber que ambos estabelecem obrigações jurídicas. Entretanto, a diferença entre eles garante na modalidade de diretiva estabelecida.

Nesta seara, Robert Alexy traz ensinamentos aplicados pela maioria dos operadores do direito. O doutrinador afirma que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado²⁸:

Na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ao passo que regras são normas que podem ser cumpridas ou não, uma vez que, se uma regra é válida, há de ser feito exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Por isso, os princípios, ao contrário das regras, são chamados de mandatos de otimização, que podem ser realizados em diferentes graus, consoante as possibilidades jurídicas e fáticas.

Ainda de acordo com Robert Alexy²⁹, esse é um ponto decisivo para a distinção entre

²⁵ BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos atuais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

²⁶ ROBERT, Alexy. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

²⁷ DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Harvard University Press, 1978. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674867116>. Acesso em: 10 mar. 2020.

²⁸ ROBERT, Alexy. op. cit.

²⁹ ROBERT, Alexy. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

regras e princípios. Ademais, para Dworkin³⁰, quando há um conflito entre regras, está se discutindo a validade entre essas e, para isso, utiliza-se os critérios clássicos de solução de antinomias – da hierarquia, especialidade e cronologia. Por outro lado, quando é verificada uma colisão entre princípios, está se discutindo a dimensão de peso entre eles, por meio do juízo de ponderação, que não segue critérios de mensuração exatos. Desse modo, deve ser observado o caso concreto para que seja possível inferir o quão importante é cada princípio e qual é o seu peso para aquela situação específica.

Importante aceção que tange aos princípios concerne à retratação que esses trazem da sociedade. Isso, porque, para Dworkin³¹, os princípios captam os valores morais de uma determinada comunidade e, por isso, tratam de elementos basilares próprios daquele cenário jurídico. Tal concepção será extremamente relevante para analisar o tema do presente trabalho, pois o que é observado, em verdade, é um conflito e, até mesmo, uma alteração, dos valores morais da sociedade no que concerne ao devedor de uma determinada obrigação e os limites da sanção aplicada a ele.

Na visão de Paulo Bonavides³², vislumbram-se três funções clássicas dos princípios no ordenamento jurídico: fundamentadora, interpretativa e supletiva. Como visto, os princípios representam os valores morais de determinada sociedade, e, por isso, a função fundamentadora encontra destaque. A aludida função revela que os princípios servem de base ao ordenamento jurídico, haja vista que representam os principais valores da sociedade. Nas palavras de Daniel Sarmiento³³:

Em primeiro lugar, em razão da sua acentuada carga axiológica e proximidade do conceito de justiça, os princípios constitucionais assumem a função de fundamento de legitimidade da ordem jurídico-positiva, porque corporificam, nas palavras de Paulo Bonavides, os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.

Deste modo, por meio da função fundamentadora, os princípios fundamentam a ordem jurídica e, além disso, excluem do ordenamento a aplicabilidade de normas que lhes contrarie.

³⁰ DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Harvard University Press, 1978. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674867116>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³¹ *Ibidem*.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 255.

³³ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

A função interpretativa, por outro lado, revela que os princípios são utilizados para a hermenêutica do jurista, de modo que este deve adequar o seu olhar à norma para que essa seja adequada aos valores fundamentais daquela sociedade³⁴. Ainda de acordo com Daniel Sarmento:

Os princípios constitucionais desempenham também um papel hermenêutico constitucional, configurando-se como genuínos vetores exegéticos para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido, os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados³⁵.

Por derradeiro, a função supletiva é visualizada ao perceber que os princípios são utilizados como integradores do ordenamento jurídico quando não há norma jurídica que regulamenta aquela conduta e caso específicos. Sendo assim, para José Canotilho, os princípios são utilizados como meio para o desenvolvimento, a integração e complementação do direito³⁶.

Diante disso, os princípios ganham ampla ressonância no ordenamento jurídico brasileiro e a análise da temática sob essa ótica é imprescindível para que seja solucionada a problemática da (im)penhorabilidade das verbas de natureza alimentar. Ao apreciar um caso que versa sobre a matéria (EREsp 1.582.475)³⁷, o Ministro Benedito Gonçalves, destacou a complexidade da discussão:

O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria. É que, em um primeiro momento, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial. Sob outra perspectiva, o processo civil é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Assim, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito³⁸.

Pelo exposto, ante a relevância, destina-se um capítulo especial para a análise dos

³⁴ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³⁸ *Ibidem*.

princípios mais importantes para o tema, tanto dos que prestigiam a impenhorabilidade quanto dos que prestigiam a penhorabilidade e, por fim, será esclarecida a necessidade de realizar uma ponderação principiológica entre eles à luz da satisfação do crédito exequendo, objetivando conferir máxima efetividade à tutela jurisdicional.

2.1 Os princípios de direito processual civil que prestigiam a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar

Com vistas a compreender o instituto da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, tratar-se-á, primeiramente, dos princípios que prestigiam o instituto.

2.1.1 A dignidade da pessoa humana

O primeiro princípio que será tratado é um dos basilares de diversos regramentos jurídicos e um dos princípios máximos do Estado Democrático de Direito: o da dignidade da pessoa humana, enaltecido pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988³⁹. Não obstante, o art. 8º do CPC dispõe que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência⁴⁰.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet⁴¹, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura o direito ao mínimo existencial, haja vista que reflete:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. apud CHAVES, Cristiano. **Direito Civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 100.

Sendo assim, ao ser aplicado ao processo executivo, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura que o devedor não seja exposto a situações degradantes, devendo ser assegurado o direito ao mínimo existencial. Desse modo, inclusive quanto à penhora de bens, deve ser assegurada ao devedor a proteção contra situações desumanas e que desencadeiem a miserabilidade desse.

Trata-se da humanização da execução, pois, nas palavras de Lopes da Costa, “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”⁴².

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha ressonância ao tratar da mitigação da impenhorabilidade das verbas alimentares, sobretudo ao observar a natureza da verba. Isso porque as aludidas verbas, por óbvio, objetivam fornecer alimentos ao seu titular, de modo a promover a subsistência tanto deste quanto de sua família.

Este é o principal fundamento para que não haja a penhora das verbas alimentares — ainda que parcialmente — objetivando garantir o mínimo existencial. Nas lições de Cândido Dinamarco⁴³:

O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva. São declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional – esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.

O mínimo existencial decorre da própria dignidade da pessoa humana e, embora não esteja expressamente contemplado na Constituição Federal de 1988, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. O mínimo existencial é proveniente da proteção à vida e

⁴² COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 39.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 380.

orientado pelos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e dos direitos sociais.

Contudo, não se pode olvidar que não são só os interesses do devedor que encontram guarida no aludido princípio, mas também os interesses do credor. Assim como o devedor pode necessitar dos alimentos para promover suas necessidades básicas, o credor, igualmente, pode estar enfrentando situação de necessidade quanto ao provento, afinal, um valor lhe é devido.

Neste passo, percebe-se que, enquanto a verba alimentar do devedor for coberta sob o manto da impenhorabilidade, pode-se estar legitimando o desfalque de uma verba de natureza igualmente alimentar, em desfavor do credor que também pode estar em situação de precariedade.

Portanto, embora o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial sejam aplicados diversas vezes sob a perspectiva do devedor, faz-se mister igualmente aplicá-los ao credor, que também possui importantes interesses que devem ser resguardados pela legislação⁴⁴.

2.1.2 O princípio da menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade preleciona que a execução deve satisfazer os interesses do credor, na forma menos onerosa ao executado. É o que consagra o art. 805 do Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo o texto já tipificado no art. 620 do Código de Processo Civil de 1973: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.⁴⁵

O texto legal supra revela, mais uma vez, a humanização do processo executivo⁴⁶ e revela ser um desdobramento do princípio da proporcionalidade, aplicado às mais diversas áreas do direito, de acordo com o qual “sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito

⁴⁴ FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário”.⁴⁷

Este princípio possui como fulcro a busca pelo equilíbrio do processo executivo e permite, até mesmo, a mitigação da ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil de 2015.

Embora objetive impedir o abuso do direito pelo exequente e uma execução desnecessariamente onerosa ao dispor que, quando o exequente puder promover a execução por várias vias, deverá adotar a que seja menos gravosa ao executado, essa proteção ao executado não ocorre de maneira desregrada. Não se trata de uma cláusula geral de proteção ao executado, mas sim de um preceito que deve ser observado para a escolha do meio executivo a ser adotado pelo Juiz.

Desse modo, não é devido aplicar esse princípio objetivando cercear o direito do credor a uma obrigação específica. Isso, porque, ele não é aplicável quanto ao resultado alcançado, mas sim quanto à análise dos critérios de adequação, necessidade e razoabilidade do meio empregado para tanto.

No entanto, o princípio da menor onerosidade não deve de forma alguma estimular ou, até mesmo, legitimar o inadimplemento, pois objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana do devedor, mas não deve limitar a satisfação do crédito do credor.

Tal ensinamento é consagrado pelo parágrafo único do art. 835 do Código de Processo Civil de 2015 que prevê que, embora o devedor possa requerer a substituição da penhora com fulcro na medida ser gravosa, não pode eximir-se a indicar outros bens penhoráveis que sejam tão eficazes quanto os primeiros, sob pena de manter-se a constrição sobre os bens já determinados.

Sendo assim, com fulcro neste princípio, em consonância com o preceito estabelecido pela dignidade da pessoa humana, é possível impossibilitar a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, tendo em vista que a sua penhora pode ser entendida como demasiadamente onerosa ao devedor.

⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

2.2 Os princípios de direito processual civil que prestigiam a satisfação do crédito exequendo

Embora os princípios e conceitos expostos acima possam ser utilizados para fundamentar a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, existem tantos outros em sentido diametricamente oposto. Passa-se a tratar dos principais concernentes ao processo civil.

2.2.1 O princípio da efetividade da tutela jurisdicional

O princípio da efetividade da tutela jurisdicional está intimamente relacionado com o devido processo legal. Isso, porque, não obstante haja o reconhecimento de um direito, a efetividade não se reproduz se esse não for efetivado. A efetividade da tutela jurisdicional é, portanto, um direito fundamental consagrado — ainda que não expressamente nesses termos — pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁴⁸.

Em um primeiro momento, poderia se extrair do inciso alhures que a prestação jurisdicional efetiva seria decorrente da apreciação do litígio pelo Poder Judiciário, com a consequente prolação de uma sentença de mérito. Todavia, para Luiz Guilherme Marinoni⁴⁹, o direito de ação vai muito além disso. Ora, a decisão definitiva de mérito nada importa se o direito material reconhecido não for realizado. Neste sentido, “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito”⁵⁰.

Desse modo, o direito à efetividade da tutela jurisdicional não poderia ser pensado como sendo outra coisa que não fundamental, haja vista ser decorrente da própria existência dos direitos. Ademais, tal direito não concerne apenas à efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas, principalmente, à adoção de técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2007. p. 255.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 256.

Em idêntico sentido, para Marcelo Lima Guerra e Fredie Didier⁵¹, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional encontra arrimo “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

De acordo com o princípio em comento, de nada adianta a prolação de uma sentença definitiva de mérito favorável se não ocorre a satisfação do direito reconhecido, pois, neste caso, não há efetividade da tutela jurisdicional. Sendo assim, uma prestação jurisdicional efetiva vai muito além do simples reconhecimento de um direito, mas deve alcançar, principalmente, a efetivação daquele direito reconhecido.

É por meio do processo executivo que a satisfação e concretização do direito reconhecido são alcançadas. De acordo com Marcelo Lima Guerra e Fredie Didier:

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor da tutela executiva.⁵²

De acordo com Fredie Didier, a impenhorabilidade de certos bens trata de uma limitação ao direito fundamental à tutela executiva:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.⁵³

Sendo assim, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional é um dos princípios favoráveis à mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e, porquanto seja um princípio, sua função balizadora quanto à hermenêutica não pode ser esquecida. Além disso, conclui-se que a impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar prejudica, por diversas vezes, a efetividade da tutela executiva.

⁵¹ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. apud DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de processo civil**. v. 5. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2012. p. 47.

⁵² Ibidem.

⁵³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 546.

2.2.2 O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor

A fase processual executiva é constituída por um conjunto de atos que são praticados com o intuito de obter a tutela jurisdicional executiva por meio da prestação da obrigação devida, dentre as suas modalidades, ou seja, de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia certa.

Assim sendo, o principal objetivo do processo executivo é ofertar ao credor idêntico proveito que este obteria caso a obrigação houvesse sido cumprida espontaneamente pelo devedor.

O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, consagrado no art. 789 do CPC, prevê que: “art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”⁵⁴.

Em outras palavras, apenas o patrimônio do devedor, assim reconhecido, ou de terceiros que seja reconhecidamente responsável, poderá ser objeto de execução. Nesse sentido, veja-se a lição do doutrinador Wambier⁵⁵:

Não é mais do que desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente a garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional.

Insta destacar que o aludido princípio não é aplicado, ao menos diretamente, às obrigações de fazer em não fazer, uma vez que nessas últimas é priorizada a tutela específica, ou seja, a própria prestação *in natura*, sendo, somente subsidiariamente, aplicada a penalidade de perdas e danos.

Portanto, a aplicabilidade do princípio alhures é limitada a algumas obrigações, em especial, às obrigações de dar coisa e pagar quantia certa.

2.2.3 O princípio do resultado

⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O princípio do resultado é essencial ao processo executivo, que estabelece que a execução deve ser regida sob o interesse do credor. O art. 797 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou que “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.⁵⁶

Em outras palavras, o artigo alhures indica que os meios executórios possuem o único objetivo de satisfação do credor, em consonância com o que o princípio do resultado estabelece. Desse modo, a execução deve ser fundada na obtenção do resultado perseguido pelo exequente, ou seja, a obrigação que foi consignada no título executivo judicial ou extrajudicial.

Portanto, o resultado da execução só é completamente alcançado quando é entregue ao credor o próprio bem da vida, objeto da obrigação que, em um primeiro momento, havia sido inadimplida. Isso porque só pode ser considerada efetivamente sucedida aquela execução que proporciona ao credor o próprio objeto da obrigação inadimplida.

Por outro lado, o princípio do resultado também é motivação para a vedação de atos que sejam inócuos para o processo executivo, como, por exemplo, a penhora de valor irrisório. Neste sentido, confira-se o *caput* do art. 836 do Código de Processo Civil dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.⁵⁷

Desse modo, a doutrina majoritária entende que a impenhorabilidade absoluta da verba alimentar representa um óbice à efetivação do princípio do resultado, haja vista que, por diversas vezes, o único patrimônio aparente do devedor é constituído por verbas de natureza alimentar.

2.3 A necessidade de realizar a ponderação principiológica entre a impenhorabilidade da verba alimentar e a satisfação do crédito exequendo objetivando conferir máxima efetividade à tutela jurisdicional

Como explanado acima, existem tanto princípios que favorecem a manutenção da

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵⁷ Ibidem.

impenhorabilidade absoluta dos proventos de natureza alimentar que sejam de titularidade do devedor quanto princípios que prestigiam a satisfação do crédito do credor. O cerne de cada uma das acepções se encontra norteado especialmente pela dignidade da pessoa humana e pela efetividade da tutela jurisdicional, respectivamente.

Diferentemente das regras, quando existem colisões entre princípios, como é verificado no presente caso, um dos princípios deverá prevalecer sobre o outro, sob as condições daquelas circunstâncias específicas. Para isso, deve-se observar a dimensão do peso do princípio. Nas palavras de Robert Alexy:

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser relida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência⁵⁸.

Importa destacar que, diferentemente das regras, inexistente hierarquia entre os princípios, o que, por vezes, dificulta a prolação de uma decisão, pelo julgador, para um caso concreto específico, mormente quando incidem dois ou mais princípios sobre uma determinada situação, que protegem situações diferentes. Isso ocorre, por exemplo, quando uma determinada conduta é proibida de acordo com um princípio e permitida de acordo com outro. Nesses casos, verificada a colisão, porquanto princípios constituem mandados de otimização, faz-se necessário realizar a ponderação principiológica com o intuito de verificar a precedência de um princípio sobre o outro colidente.

A técnica para realizar a ponderação principiológica consiste em três fases principais. Na primeira, deve ser verificada a intensidade da intervenção, momento no qual o intérprete deve identificar as normas relevantes e incidentes para uma possível solução do caso concreto. Na segunda, deve ser verificada a importância dos fundamentos identificados na etapa precedente, fase na qual o intérprete deve buscar compreender a realidade dos princípios colidentes. Na terceira e última fase, realiza-se a verdadeira ponderação, em sentido estrito. Para isso, devem ser pautados os pesos atribuídos aos princípios colidentes e verificada a precedência de um de acordo com o grau de importância dos valores que o acompanham e

⁵⁸ ROBERT, Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

incidem sobre a solução do caso concreto, tudo à luz do princípio da proporcionalidade.

Para o objeto do presente trabalho não é diferente. Ao analisar a mitigação da penhora das verbas de natureza alimentar, existem interesses contrapostos, os quais são regidos por regras e princípios que tutelam em sentidos diametricamente opostos. Para isso, necessário, primeiramente, verificar se existe um conflito entre as normas incidentes sobre a penhora das verbas alimentares, as quais já foram amplamente tratadas neste trabalho, como as disposições do antigo e do novo Código de Processo Civil e os princípios processuais civis. Em especial, deve ser observada a dignidade da pessoa humana do devedor contraposta à efetividade da tutela jurisdicional em favor do credor e de toda a sociedade.

Após, premente apurar a importância de cada uma das regras incidentes e a repercussão sobre as possíveis soluções, ou seja, o julgador deve verificar quais são as consequências tanto da admissão da mitigação da impenhorabilidade das verbas alimentares quanto da rejeição. Para isso, deve observar qual é a repercussão de ambas as vertentes tanto para o credor quanto para o devedor e, até mesmo, para o Estado como um todo.

Ato contínuo, por fim, o intérprete deve decidir a qual dos princípios deve ser atribuído maior peso e, portanto, deve ter prevalência. Embora a situação, à primeira vista, seja a mesma: a possibilidade de mitigar a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar ante a efetividade da tutela jurisdicional, não há uma solução prescrita para todos os casos. A ponderação deve ocorrer de acordo com o caso concreto, momento no qual todas as circunstâncias serão analisadas pormenorizadamente. Isso, porque, por óbvio, admitir a mitigação da penhora da verba salarial de um devedor que auferir renda mensal corresponde a 1 (um) salário mínimo é completamente diferente de admitir a penhora de um devedor que percebe renda de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos mensalmente. De acordo com o Marcos Antônio Teixeira Filho:

Na hipótese de o devedor auferir altos salários e o valor da execução ser de pequena monta, não nos parece sensato vetar, com rigor absoluto, a possibilidade de penhora de parte do salário, pois esse ato executivo poderia não provocar maiores transtornos e dificuldades ao devedor, além de ser necessário para satisfazer o direito do credor. Não nos move aqui "desejarmos esclarecer" o escopo de fazer tabula rasa da norma processual, que diz da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos etc., e sim o de estabelecer uma regra de ponderação, segundo a qual, em situações especiais, será possível o apesamento de salários (para cogitarmos apenas deste), sem que isso implique afronta ao princípio inscrito no art. 649 do CPC. Desde que o devedor possa suportar, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, a

penhora de parte do seu salário, e sendo esta suficiente para solver a dívida oriunda do título executivo, até mesmo razões éticas sugerem a prática desse ato de constrição.⁵⁹

Mas não só isso. A situação de um credor que possui renda mensal de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos é completamente diferente daquele que recebe 1 (um) salário mínimo e possui dificuldade em promover a sua própria subsistência e de sua família. Embora os exemplos expostos sejam esdrúxulos e compreendam cenários extremos, evidenciam que é necessário se atentar as circunstâncias do caso concreto, mesmo para a mesma problemática jurídica, com o intuito de prescrever a solução jurídica mais adequada para a controvérsia.

O posicionamento jurisprudencial não é outro. Não há uma solução pré-definida e os tribunais têm decidido em sentidos diversos, ora optam por manter a impenhorabilidade absoluta das verbas alimentares, ora rechaçam completamente a impenhorabilidade, ou, ainda, admitem a penhora sobre a verba salarial, desde que observado um percentual razoável, comumente fixado em 30% (trinta por cento), até a quitação de todo o débito. Com o apoio da jurisprudência pátria, Tereza Aparecida Asta Gemignani entende que o aludido percentual é o ideal:

A solução passa pela utilização do princípio da proporcionalidade, a fim de preservar as garantias constitucionais e gerar importantes reflexos no balizamento das condutas sociais. Com efeito, ao proceder a penhora de um percentual-geralmente 30% - dos salários do ex-empregador, para garantir o pagamento dos salários que deve ao ex-empregado, o Estado está conferindo utilidade e eficiência ao exercício da jurisdição, assim garantindo a credibilidade das instituições, ao mesmo tempo em que sinaliza ao devedor que deve honrar seus compromissos, nem que para isso tenha que se privar de algo, pois é preciso reconhecer que as necessidades do outro, pelo recebimento de um crédito de natureza alimentar, são tão importantes quanto as suas, assim resgatando o sentido da alteridade, base de edificação do ordenamento jurídico.⁶⁰

Igualmente, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani entende que a penhora mensal sobre 30% (trinta por cento) do salário do devedor é razoável e consegue tutelar tanto os interesses do devedor quanto os interesses do credor:

⁵⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Breves comentários à Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: LTR, 2005. p. 453.

⁶⁰ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. **Revista CEJ**, Brasília, ano 6, n. 38, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000901024>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Como venho afirmando, é o princípio da proporcionalidade que permitirá equacionar o problema, e em vários julgados o mesmo vem sendo chamado a sustentar as respeitantes decisões, entendendo-se que a fixação/limite da penhora, nesses casos, em 30% dos salários, é razoável e permite atender aos interesses do credor, sem ignorar os do devedor.⁶¹

Admitir a penhora dos proventos salariais fixada sobre o percentual supramencionado, na maior parte das situações, parece razoável. Todavia, para que seja prescrita a solução mais adequada para cada caso concreto, é necessário observar outros diversos fatores, como as rendas mensais médias do devedor e do credor, a existência de outros bens que sejam de titularidade do devedor e a natureza do crédito exequendo.

Portanto, para melhor elucidar a temática, tratar-se-á, por meio do próximo capítulo, da análise jurisprudencial pátria acerca da mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e a efetividade da tutela jurisdicional.

⁶¹ GIORDANI, Francisco. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 1, 2006. p. 34. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;2000764231>. Acesso em: 20 ago. 2020.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Após tratar das previsões legais por meio de uma comparação analítica pormenorizada e dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil, passa-se a discorrer acerca do posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, com viés voltado especialmente à aplicabilidade prática dos dois primeiros capítulos deste Trabalho.

Portanto, analisar-se-á como a jurisprudência vem tratando da mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015. Por derradeiro, o presente trabalho examinará um questionamento final: a inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais?

A análise jurisprudencial é de suma importância pois reflete a interpretação prática dos normativos, a qual pode ser corroborada com o entendimento doutrinário e pela ordem principiológica, pontos já abordados neste estudo.

Sendo assim, a jurisprudência reflete — ou busca refletir — o atual entendimento da sociedade sobre as condutas reguladas pelo Direito. Ademais, o enfoque em relação a esse ponto também é imprescindível porque, como é cediço, a lei possui diversas interpretações, a depender da hermenêutica empreendida pelo intérprete e de cada caso. Não obstante, nem sempre os tribunais adotam a interpretação literal da lei. Ainda neste sentido, não se pode olvidar dos fenômenos da judicialização dos conflitos e do ativismo judicial, sobretudo quando ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, pois, como visto, de acordo com a previsão legal à época, a impenhorabilidade dos proventos de natureza alimentar era absoluta.

Após tratar das previsões legais por meio de uma comparação analítica pormenorizada e dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil, passa-se a discorrer acerca do posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, com viés voltado especialmente à aplicabilidade prática dos dois primeiros capítulos deste Trabalho.

3.1 A mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar sob a ótica do Código de Processo Civil

A seguir, tratar-se-á da mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, em geral, com um olhar à interpretação do Código de Processo Civil. A análise é essencial para o objeto deste Trabalho, pois, como visto anteriormente, houve uma inovação

legislativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 em relação à supressão do advérbio “absolutamente”, que acompanhava o vocábulo “impenhoráveis”.

Sendo assim, necessário analisar o entendimento dos Tribunais Superiores ainda quando a vedação legal era expressamente “absoluta” e após a transição, nos moldes da lei processual. Caso a conclusão seja autorizativa, premente verificar quais subsídios eram utilizados como fundamento à época, de modo a verificar se subsistem atualmente, sob a vigência da nova lei processual — Código de Processo Civil de 2015.

A controvérsia foi dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando julgados os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475-MG⁶², em 2018, para que fosse fixado entendimento acerca da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73⁶³ e se esta encontrava exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme previsão legal expressa) ou se, além desta, também contemplava a penhora de parte das aludidas verbas para as hipóteses em que a proporção da verba alimentar do devedor penhorada fosse razoável.

A divergência foi levada à Corte, pois a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça havia entendido que a regra prevista no art. 649, IV, do CPC/73 — que previa a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal — poderia ser excepcionada quando o montante de bloqueio fosse razoável quando comparado à remuneração que o executado recebia, de modo a não afrontar a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Por outro lado, a Segunda Turma da mesma Corte havia decidido, no acórdão paradigma (Resp. 1608738/MS)⁶⁴, que a única exceção para a penhora do salário, soldo ou

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/imprensa.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1608738/MS**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em:

remuneração seria quando destinada ao pagamento de prestação alimentícia. Ainda no julgado em referência, destacou-se que esse era o entendimento firmado pelo STJ acerca da matéria.

Ademais, a divergência levada à Corte Especial, com olhar ainda sob o Código de Processo Civil de 1973, e, ao mesmo tempo, quando já vigentes as previsões do Código de Processo Civil de 2015, destacou que diversos julgados da Terceira e da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo pela relativização da regra da impenhorabilidade de remuneração, inclusive para o pagamento de débitos não alimentares.

As Turmas integrantes da Primeira Seção não admitiam a penhora das verbas alimentares, com única exceção para o caso de débito alimentar. Cita-se, a título exemplificativo, o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1116479-RJ⁶⁵ e o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 585.251-RO⁶⁶, ambos julgados pela Primeira Turma do STJ e o Recurso Especial n. 1.721.084-RJ⁶⁷ e o Recurso Especial n. 1.679.002-RJ⁶⁸, ambos julgados pela Segunda Turma do STJ.

Por outro lado, as Turmas integrantes da Segunda Seção admitiam a penhora também para as hipóteses em que a remuneração do devedor admite a penhora parcial da verba alimentar sem prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família, a depender de cada caso. Como, por exemplo, o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1497214-DF⁶⁹ e o Recurso

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443421493/recurso-especial-resp-1608738-ms-2016-0163526-6/inteiro-teor-443421509>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1116479-RJ**. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520279166/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1116479-rj-2017-0136934-2/relatorio-e-voto-520279191?ref=amp>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 585.251/RO**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178129733/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-585251-ro-2014-0241460-1/relatorio-e-voto-178129750>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.721.084/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/relatorio-e-voto-638033494>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.679.002/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/relatorio-e-voto-638033494>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1497214/DF**. Relator: Ministro Mouro Ribeiro, 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340139243/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1497214-df-2014-0299339-7/relatorio-e-voto-340139267>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Especial n. 1285970-SP⁷⁰, ambos julgados pela Terceira Turma do STJ e o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 949.104-SP⁷¹, julgado pela Quarta Turma do STJ.

Instaurada a divergência, a Corte Especial pacificou e fixou entendimento, acertadamente, no sentido de que, além da exceção explícita quando trata-se de prestação alimentícia, o Código de Processo Civil de 1973 também previu uma exceção implícita, concernente à hipótese em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não atinge a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Em posicionamento certamente em conformidade com a atual conjuntura social e com os princípios que norteavam o Código de Processo Civil de 1973 e que, em grande parte, subsistem quanto ao Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial entendeu que existe uma exceção implícita à regra geral de impenhorabilidade prevista pelo art. 649, IV, do CPC/73, que vem mitigando a impenhorabilidade, apesar de que no caput do aludido dispositivo legal ainda constava que tal impenhorabilidade seria tida como absoluta.

Isso, porque, embora o legislador tenha previsto a impenhorabilidade das verbas alimentares com o escopo de garantir a manutenção da subsistência do devedor e o seu mínimo existencial, não se pode olvidar a observância à boa-fé processual, de modo que o executado não pode invocar tais princípios com o fito de impedir a atuação executiva de um direito do exequente.

Desse modo, percebe-se que o entendimento da Corte Especial é baseado em elementos de suma importância, tais como a boa-fé, o direito ao tratamento isonômico, o equilíbrio do tratamento jurisdicional, o direito à satisfação do crédito e a preservação da dignidade do devedor.

Sendo assim, os direitos fundamentais do exequente e do executado, tem-se o Estado de Direito, a ordem jurídica justa e o devido processo legal contrapostos ao mínimo existencial

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1285970/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 27 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137961668/recurso-especial-n-1285970-sp-do-stj>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 949.104/SP**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524679641/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-949104-sp-2016-0179802-1/inteiro-teor-524679644>. Acesso em: 15 ago. 2020.

e à dignidade da pessoa humana, tudo com um olhar especial à efetividade da tutela jurisdicional. Ainda, durante o julgamento daquele recurso, foi pontuado que:

Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa.

Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais⁷².

Portanto, para a Corte Especial (EREsp. 1582475/MG), a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar deve se estender apenas quando for necessária, adequada, proporcional e justificada para a manutenção tanto do mínimo existencial quanto à dignidade da pessoa humana do devedor e de seus dependentes.

Concluída esta celeuma, responder-se-á se a inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais pátrios.

3.2 A inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais?

Ultrapassada a análise da evolução legislativa entre os Códigos de Processo Civil, dos princípios basilares inerentes ao Processo Civil e à fase executiva e dos principais aspectos jurisprudenciais, indaga-se: a inovação proposta pelo legislador vem sendo aplicada pelos tribunais?

De certo, a transição da previsão legislativa entre os Códigos foi embasada em inúmeros fatores, sobretudo, visava a contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional. Embora, a princípio, a alteração do texto legal tenha sido mínima, foi, sem dúvida, extremamente relevante.

Neste sentido, insta rememorar o *verba cum effectu sunt accipienda* — a lei não contém palavras inúteis — princípio basilar da hermenêutica jurídica. Desse modo, se o Código

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

de Processo Civil de 1973 previa um rol de bens “absolutamente impenhoráveis” e, com a inovação legislativa do Código de Processo Civil, houve a supressão do advérbio “absolutamente”, que acompanhava o vocábulo impenhoráveis, não se pode imaginar que a modificação tenha sido em vão. Isso, porque as palavras — ou a supressão delas — devem ser interpretadas como tendo alguma eficácia, em contraposição a uma presunção de inutilidade.

Com esse entendimento, percebe-se, ainda, que a sutil alteração do legislador passou a permitir, de um modo mais claro, que o intérprete e aplicador da norma que relativize e, portanto, mitigue, a impenhorabilidade dos bens previstos pelo rol do art. 833 do Código de Processo Civil, para além das exceções já previstas pelos §§ 1º e 2º do dispositivo legal.

Contudo, para isso, a lei não estipulou parâmetros objetivos expressos. Portanto, vislumbra-se um cenário verdadeiramente nebuloso, subjetivo e incerto, em que as partes ficam sujeitas à interpretação do julgador, esta que, certamente, é alterada de acordo com o caso concreto.

Embora, para alguns, isso possa parecer benéfico, pois estaria sendo observado o caso específico para que a norma jurídica fosse interpretada a partir desse ponto, é incontestável que, ante a ampla margem interpretativa, o cenário provoca insegurança jurídica, pois são adotadas diversas soluções para casos cujo direito em discussão é o mesmo.

Desse modo, a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar — ainda que em situação não contemplada pelos §§ 1º e 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 — já vinha ocorrendo ainda antes da vigência do atual código. Isso, porque as visões doutrinária e jurisprudencial já eram no sentido de relativizar até então impenhorabilidade, com o objetivo de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, em contraposição à previsão legal tida até então, a qual determinava que o rol das impenhorabilidades era absoluto.

O aludido cenário é verificado ainda hoje, durante o julgamento de recursos sobre a temática que, embora julgados recentemente, a lei processual que os ampara ainda é o Código de Processo Civil de 1973. A título exemplificativo, cita-se: Agravo Interno em Agravo Interno em Recurso Especial n. 1851040/SP⁷³, Agravo Interno em Agravo Regimental no Agravo em

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno em Agravo Interno em Recurso Especial**

Recurso Especial n. 570192/SP⁷⁴, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1445035/SP⁷⁵ e Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1389818/MS⁷⁶.

Entretanto, curiosamente, embora a alteração legislativa tida entre os códigos tenha avançado no sentido de suprimir o advérbio “absolutamente”, que acompanhava o vocábulo “impenhoráveis”, a divergência em relação à possibilidade legal de mitigar a impenhorabilidade de verbas alimentares subsiste tanto em relação à penhora para o pagamento de verbas não alimentares quanto para o pagamento de verbas alimentares, mas que, por vezes, entende-se como não sendo prestação alimentícia — como é o caso dos honorários advocatícios, em que alguns entendem que não se enquadra na exceção prevista pelo §2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015.⁷⁷

Diante disso, percebe-se que a divergência sobre a temática subsiste, de modo que ora entende-se pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade das verbas alimentares — para além das exceções legais contidas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 — ora entende-se pela impossibilidade e, nesses casos, apesar da alteração legislativa ocorrida, prevalece o entendimento de que a regra da impenhorabilidade seria absoluta, de modo que não seriam admitidas exceções para além das assim previstas expressamente pela lei.

Portanto, conclui-se pela manifesta necessidade de que o legislador se debruce

n. **1851040/SP**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/922867084/agravo-interno-no-agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-agint-no-resp-1851040-sp-2019-0356268-6/inteiro-teor-922867094?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 570192/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi, 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859493251/agravo-interno-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agrg-no-aresp-570192-sp-2014-0214471-7/inteiro-teor-859493261?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1445035/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857294814/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-agint-no-aresp-1445035-sp-2019-0032707-1/inteiro-teor-857294869?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1389818/MS**. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719097840/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-1389818-ms-2018-0285830-0/inteiro-teor-719097846>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

expressamente sobre a (im)penhorabilidade das verbas de natureza alimentar, com vistas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Ou, ainda, faz-se imperiosa a uniformização da jurisprudência a fim de mitigar a insegurança jurídica perpetrada pelo cenário atual.

CONCLUSÃO

A impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é resguardada pelo direito ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. A relevância de tais verbas é máxima, haja vista que, em regra, promovem a subsistência do indivíduo e de sua família, fundamento que vem conduzindo à humanização do processo executivo.

A impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar se revela, em regra, excessiva, em prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional. Observa-se que, com o decorrer do tempo, houve uma alteração dos valores morais da sociedade, relativa aos limites da sanção do devedor de determinada obrigação.

Ao mesmo passo em que uma verba alimentar do devedor é coberta pelo manto da impenhorabilidade, pode-se estar legitimando um desfalque de uma verba do credor que seja igualmente alimentar, sendo que este também pode estar em situação precária, afinal, um valor lhe é devido.

O ordenamento jurídico brasileiro é regido por princípios que favorecem tanto a manutenção da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar do devedor quanto a satisfação do crédito do credor. Em especial, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, em contraposição ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Ante a colisão dos princípios, que constituem verdadeiros mandados de otimização, faz-se necessário realizar a ponderação principiológica para que se verifique a precedência de um sobre o colidente.

Admitir a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos remuneratórios mensais do devedor se afigura, em regra, razoável, sendo o percentual majoritariamente indicado pela doutrina e adotado pela jurisprudência. No entanto, para que seja prescrita a solução mais adequada ao caso, devem ser observados os fatores inerentes ao caso concreto. Por vezes, isso pode gerar insegurança jurídica, pois são adotados os mais diversos posicionamentos para cenários que podem ser bastante semelhantes.

Apesar de ter ocorrido uma alteração significativa sobre a temática entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, a inovação foi tímida e está eivada de diversas problemáticas.

A princípio, o intuito de suprimir o advérbio “absolutamente”, que acompanhava o vocábulo “impenhoráveis” concedeu espaço para que o julgador avalie a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, a depender de cada caso. Contudo, ao não ter autorizado expressamente uma postura ativa do magistrado nesse sentido, a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar tornou-se demasiadamente rígida.

Ademais, ao ter fixado a hipótese de exceção à impenhorabilidade no montante que exceder 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, o instituto restou eivado de três problemáticas principais: o posicionamento pró-devedor; a exigência de um patamar pré-fixado, desacompanhado de fatores distintivos relevantes; e o montante pré-fixado ser dissociado da realidade brasileira, o que torna a hipótese pouco aplicada na prática.

Apesar da alteração legislativa entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, a controvérsia acerca da possibilidade da mitigação da penhora de verbas de natureza alimentar subsiste, sendo imperioso que o legislador se debruce expressamente sobre a temática, com vistas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica. Ou, faz-se indispensável a uniformização da jurisprudência a fim de mitigar a insegurança jurídica atualmente perpetrada pelo instituto.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. São Paulo: RT, 2002.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Brasília, 1945.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

Brasília, 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem n. 1.047, de 6 de dezembro de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95202/mensagem-1047-06>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010.** Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1608738/MS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443421493/recurso-especial-resp-1608738-ms-2016-0163526-6/inteiro-teor-443421509>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1116479/RJ.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, 24 de outubro de 2017. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520279166/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1116479-rj-2017-0136934-2/relatorio-e-voto-520279191?ref=amp>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 585.251/RO**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178129733/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-585251-ro-2014-0241460-1/relatorio-e-voto-178129750>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1815055/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201815055>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.721.084/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/relatorio-e-voto-638033494>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.679.002/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/relatorio-e-voto-638033494>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1497214/DF**. Relator: Ministro Mouro Ribeiro, 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340139243/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-aresp-1497214-df-2014-0299339-7/relatorio-e-voto-340139267>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1285970/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 27 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137961668/recurso-especial-n-1285970-sp-do-stj>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 949.104/SP**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524679641/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-949104-sp-2016-0179802-1/inteiro-teor-524679644>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1386524/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 25 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692203835/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1386524-ms-2018-0279208-6>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em**

Recurso Especial n. 1.582.475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1389818/MS.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719097840/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-1389818-ms-2018-0285830-0/inteiro-teor-719097846>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1445035/SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857294814/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-agint-no-aresp-1445035-sp-2019-0032707-1/inteiro-teor-857294869?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 570192/SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi, 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859493251/agravo-interno-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agrg-no-aresp-570192-sp-2014-0214471-7/inteiro-teor-859493261?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno em Agravo Interno em Recurso Especial n. 1851040/SP.** Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/922867084/agravo-interno-no-agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-agint-no-aresp-1851040-sp-2019-0356268-6/inteiro-teor-922867094?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.815.055/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901412378. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 647.283/SP.** Relator: Ministro José Delgado, 09 de junho de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23954749/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-aresp-1218081-sp-2010-0185318-8-stj/relatorio-e-voto-23954751?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de súmula vinculante n. 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula Vinculante n. 47.** Os

honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 470.407.2/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de maio de 2006. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário 146.318/SP**.

Relator: Carlos Velloso, 13 de dezembro de 1996. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742967/recurso-extraordinario-re-146318-sp/inteiro-teor-10045928>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07067045520198070000**. Relator: Carlos Rodrigues, 12 de junho de 2019.

Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1180173. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07070527320198070000**. Relator: Esdras Neves, 26 de junho de 2019.

Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1181539. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07057856620198070000**. Relator: Alfeu Machado, 19 de junho de 2019.

Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1180254. Acesso em: 20

ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07075731820198070000**. Relator: Vera Andrichi, 26 de junho de 2019.

Disponível em: <https://tj->

[df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729363389/7075731820198070000-df-0707573-1820198070000/inteiro-teor-729363420](https://tj-). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07218775620188070000**. Relator: Alfeu Machado, 07 de dezembro de 2019.

Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1149903. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07213154720188070000**. Relator: Carmelita Brasil, 19 de junho de 2019.

Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

[web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1179533](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07191701820188070000**. Relator: Carlos Rodrigues, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1153826. Acesso em: 20 ago. 2020.

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1153826. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 07127035220208070000**. Relator: Carmen Bittencourt, 03 de março de 2009.

Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

[web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1153826">web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1153826](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-). Acesso em: 20 ago. 2020.

stj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1074752. Acesso em: 20 ago. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Karla Cristina de Almeida. **A mitigação da impenhorabilidade salarial como garantia ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2015. 73 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=CARVALHO%2C+Karla+Cristina+de+Almeida.+A+mitiga%C3%A7%C3%A3o+da+impenhorabilidade+salarial+como+garantia+ao+direito+fundamental+%C3%A0+tutela+jurisdicional+efetiva.&oq=CARVALHO%2C+Karla+Cristina+de+Almeida.+A+mitiga%C3%A7%C3%A3o+da+impenhorabilidade+salarial+como+garantia+ao+direito+fundamental+%C3%A0+tutela+jurisdicional+efetiva.&aqs=chrome..69i57.471j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 10 ago. 2020.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 39.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada: execução**. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Harvard University Press, 1978. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674867116>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GARCIA, Bruno Redondo; LOJO, Mário Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. **Revista CEJ**, Brasília, ano 6, n. 38, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000901024>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GIORDANI, Francisco. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 1, 2006. p. 34. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;2000764231>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de processo civil**. v. 5. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2007.

POF 2017-2018: famílias com até R\$ 1,9 mil destina, 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação. **Agência IBGE Notícias**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ROBERT, Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. apud CHAVES, Cristiano. **Direito Civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

SOUSA, José Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Repercussão do Novo CPC**. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Breves comentários à Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: LTR, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença processo cautelar e tutela de urgência**. v. 5. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.